

EMENDA Nº - CM
(À Medida Provisória 808, de 2017)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte artigo:

“Art..... As convenções e os acordos coletivos de trabalho não poderão resultar em extinção, diminuição e comprometimento do gozo dos direitos trabalhistas assegurados na legislação ou em condições laborais menos favoráveis aos trabalhadores.”

JUSTIFICAÇÃO

O Comitê de Peritos para a Aplicação das Convenções e das Recomendações da Organização Internacional de Trabalho (OIT), com relação ao caso da Reforma Trabalhista brasileira, fez, em nota oficial, a seguinte observação: **“A esse respeito, o Comitê recorda que o objetivo geral das Convenções 98, 151 e 154 é a promoção da negociação coletiva para encontrar um acordo sobre termos e condições de trabalho que sejam ainda mais favoráveis que os previstos na legislação”**.

A questão referida nessa nota oficial da OIT é essencial.

A OIT, nas mencionadas Convenções, estimula as negociações livres e coletivas entre patrões e trabalhadores, desde que tais negociações **resultem em condições mais favoráveis ao trabalhador do que aquelas previstas em lei**. Ou seja, a legislação trabalhista deve ser vista como **um piso de direitos**, que serviria de base para avanços ulteriores, com base na capacidade de cada setor econômico. A lógica da OIT, portanto, é a de transformar a negociação coletiva em instrumento de avanços laborais e sociais.

Ora, a lógica da Reforma Trabalhista do governo é o exato oposto da lógica progressista da OIT. Ela transforma a legislação trabalhista em um teto a ser sistematicamente rebaixado, através de negociações coletivas assimétricas, no contexto atual de grande fragilização da classe trabalhadora pela recessão e o desemprego.

Por isso, a Comissão de Peritos da OIT já observou, a respeito da Reforma Trabalhista do governo ilegítimo, que:

....vários projetos de lei atualmente examinados pelo Congresso, contemplam a revisão do artigo 618 da CLT, no sentido de que as condições de trabalho determinadas por meio de um acordo ou convenção coletiva prevalecem sobre as disposições da lei,



desde que não contrariem a Constituição e as normas de medicina e segurança do trabalho Federal.

A Comissão observa que esses projetos representariam uma mudança significativa na relação entre a lei e os acordos coletivos, ao permitir, de maneira geral, que as proteções previstas na lei possam ser revogadas in peius, através da negociação coletiva.

A Comissão sublinha que a definição de negociação coletiva como um processo que visa melhorar a proteção dos trabalhadores previstos em lei se reflete nos trabalhos preparatórios da Convenção nº 154, instrumento que se destina, conforme especificado no Preâmbulo, a contribuir para alcançar as metas estabelecidas pela Convenção nº 98. Nessas discussões preparatórias, não se considerou necessário explicitar, no novo acordo, **o princípio geral de que a negociação coletiva não deve ter o efeito de estabelecer condições menos favoráveis das estabelecidas por lei** - a comissão tripartida da Conferência, estabelecida para encaminhar o projeto de convenção considerou que isso era claro e que, portanto, não era necessário incluir uma menção expressa.

De uma perspectiva prática, a Comissão considera que a introdução de uma possibilidade geral de redução, através da negociação coletiva, das proteções para os trabalhadores na legislação teria um forte efeito dissuasor sobre o exercício desses direitos e poderia contribuir para a deslegitimação durável destes mecanismos.

A Comissão concluiu que:

....uma disposição que possa estabelecer a derrogação geral do direito do trabalho através da negociação coletiva seria contrária ao objetivo de promover a negociação coletiva livre e voluntária estabelecido pela Convenção.

Assim sendo, a possibilidade de que o negociado possa prevalecer sobre o legislado só pode ser admitida na hipótese em que a negociação resulte em aumento dos direitos ou em condições mais favoráveis aos trabalhadores. Jamais em diminuição ou extinção de direitos ou em condições menos favoráveis aos trabalhadores.

A Emenda Aditiva em apreço visa, portanto, que os princípios civilizatórios emanados da OIT e **ratificados** pelo Brasil sejam respeitados.

Como o governo assegura que sua Reforma Trabalhista não extinguirá ou fragilizará direitos trabalhistas, não vemos inconveniente para a aprovação desta Emenda Aditiva.

Sala das Comissões,

**Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM**